



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721497/2018-21
ACÓRDÃO	2002-010.229 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALDUINA GRUBERT PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VENDA DE BOVINOS SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA.

São tributáveis os valores associados a venda de bovinos fictícia, amparada apenas em documentação formal, e dissociada da efetiva entrega de animais para abate ao frigorífico, em prática conhecida como venda de “boi papel”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra BALDUÍNA GRUBERT PEREIRA foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício 2017, Ano-Calendário 2016 referente à seguinte infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valor creditado em conta de depósito , mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

Multa (%)150,00

A ação fiscal foi motivada pelo fato de Balduína Grubert Pereira manter conta bancária conjunta com seu cônjuge Miltro Rodrigues Pereira - CPF 039.358.501-82.

Constatado que o depósito bancário realizado na conta conjunta nº 0001324-2, Agência 5071, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.032.229,80, no dia 21/09/2016, através de Transferência Eletrônica de Fundos (TED), documento nº 0716566, não era proveniente da atividade rural da contribuinte em conjunto com seu cônjuge, mas de outra renda, a Sra. Balduína Grubert Pereira foi intimada a justificar a origem do depósito, na situação, comprovar a sua natureza, eis que o valor era proveniente do Grupo JBS.

A impugnação foi apresentada às fls. 417/438.

A 9ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2017 DELAÇÃO PREMIADA. RESCISÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO.

LEGITIMIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Os depoimentos em delação premiada não são provas em si mesmo, mas apenas informações dos fatos a serem investigados pela autoridade fiscal.

A rescisão do acordo de delação premiada não, necessariamente, afasta os fatos já informados pelo delator.

Em razão do princípio da legitimidade dos registros, a contabilidade deve representar a expressão da realidade, e não ser uma menção inverídica dos fatos contábeis.

Diligência e/ou perícia visam esclarecer elementos do processo nos casos que aqueles não são suficientes para as análises e conclusões do julgador.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2019, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento, reiterando os termos de sua impugnação, assim resumida na decisão de piso:

DAS QUESTÕES INICIAIS A impugnante, depois de narrar os fatos relacionados à autuação fiscal, fez os seguintes questionamentos:

Por que teria recebido propina do JBS considerando que ela, a impugnante, e seu marido não fazem parte de qualquer núcleo político relacionado ao Governador Reinaldo Azambuja da Silva?

O dinheiro que o marido teria recebido em suas contas foi parar nas mãos do Governador Reinaldo Azambuja da Silva?

Comenta que o fiscal esqueceu que o colaborador pode mentir ou distorcer os fatos descritos com o objetivo único de obter os benefícios legais inerentes à colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850, de 2013.

Fala que o delator deve apresentar algum dos resultados dos incisos I a V do artigo 4º da referida Lei nº 12.850/2013, todavia, com a necessidade de provar o alegado, conforme prevê § 16 do também artigo 4º.

Ressalta que o colaborador, em questão, teria mentido, porque foi pedido, pela Procuradoria Geral da República PGR, a rescisão de seu Termo de Colaboração Premiada.

Entende que a autoridade fiscal tomou os fatos narrados pelo colaborador como verdadeiros em desconsideração da documentação e explicações por ela, a

impugnante, prestadas, e, mais, a autuação se deu sem a comprovação que se faz necessária para o caso.

Diz que o prestígio da "Lava-Jato" é resultado de inúmeras evidências que foram obtidas pelos investigadores, mas que não é o caso do presente, porque não há provas e há desconexão entre o descrito na autuação e a realidade fática ocorrida.

A impugnante fala que a fiscalização desconhece a situação fática e legal, trazendo, como exemplo, o pedido fiscal para a apresentação do Conhecimento de Transporte.

Conforme a defesa, o Conhecimento de Transporte (CTe) é apenas emitido por quem exerce atividade de transporte (prestação de serviços a terceiros), e não por produtores rurais ou frigoríficos, vez que estes não exercem tal atividade, e tampouco estão inscritos como transportadores no CNPJ e no cadastro de contribuintes do Estado do Mato Grosso do Sul MS.

Acrescenta que, em se tratando de segmento no qual o frigorífico sempre é o responsável pelo embarque dos animais, e mesmo que efetuasse o transporte, não seria ainda exigível o Conhecimento de Transporte (CTe).

Conclui a impugnante que não era possível apresentar o CTe, porque ele não existe, tendo em vista que não houve a prestação de serviço de transporte intermunicipal, por ela, seu marido, ou pelo frigorífico, e até mesmo porque ninguém presta serviço para si.

Afirma que a verdade dos fatos é apenas uma:

O marido da impugnante auferiu rendimentos decorrentes de sua atividade rural, haja vista ser produtor pecuário há mais de 40 anos e ter, no fim de 2016, efetuado a venda, ao Frigorífico JBS, de gado bovino destinado ao abate, e recebido os valores por transferência bancária diretamente da conta do comprador para sua conta corrente pessoal em 21 de dezembro de 2016. Em vista disso, na declaração de ajuste anual 2017 (ano-calendário 2016) deu os referidos rendimentos à tributação como receita decorrente da atividade rural, nos termos da legislação (Arts. 2º, II; 4º, 7º e 8º, todos da Lei nº 8.023/90), tal como consta na sua declaração de rendimentos.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS Diz que durante a auditoria fiscal o seu marido apresentou os documentos:

i) Notas Fiscais de Produtor (NFP's) por ele expedidas; (ii) Guia de Trânsito Animal (GTA) expedida junto à IAGRO/MS a fim de autorizar o trânsito dos animais comercializados; (iii) NFe de entrada expedida pelo Frigorífico JBS, certificando que recebeu os animais, pesou-os e os abateu, tudo conforme as NFPs por ele expedidas de modo individualizado; e (iv) Extrato bancário comprovando o recebimento da exata quantia descrita na NFe emitida pela JBS, efetuado por meio de transferência bancária diretamente para a sua conta corrente.

Entende que essa documentação, a teor da previsão do artigo 26, caput, do Decreto nº 7.574, de 2011, faz prova a seu favor quanto aos fatos nela registrados, já que são documentos hábeis e próprios para tanto, considerando que foram escriturados em observância às disposições legais (estaduais e federais atinentes ao caso) relacionadas à venda, ao registro e à prestação da declaração da operação com gado bovino por pessoa física.

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Ressalta que, em casos como nos quais se discute, o parágrafo único do art. 26, acima, impõe como dever e incumbência da autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais atinentes à escrituração.

Aduz, para a situação, que a questão é meramente fático-probatória, pois a fiscalização desconsiderou o negócio jurídico dizendo que as provas por ela colhidas estariam a comprovar a simulação do negócio. Indica os elementos considerados pelo fiscal: (i) Afirmação feita em sede de colaboração premiada (Termo de Colaboração Premiada nº 16) pelo Sr. Wesley Mendonça Batista, acionista e então Presidente da JBS, de que a operação de compra de gado não existiu e que tal pagamento era “propina”; (ii) Parecer Técnico do MAPA de que não houve abate de bovinos provenientes do contribuinte no período relativo à nota fiscal (fls. 19 do TVF); e (iii) Falsidade do registro de que o gado bovino adquirido do marido da impugnante era rastreado, tal como contido na NFe de entrada emitida pelo JBS.

Por outra banda, a impugnante afirma que os documentos juntados pela autoridade fiscal, no bojo do processo de fiscalização - Termo de Colaboração Premiada nº 16, Parecer do MAPA, e informação de gado rastreado na NFe de entrada emitida pela JBS - não seriam suficientes a provar a inveracidade dos fatos contidos na documentação anexada, e que cuja presunção de veracidade milita a seu favor.

A impugnante também diz que se revela ilegal e desprovido de qualquer fundamentação jurídica a utilização da colaboração premiada como elemento de prova quanto aos fatos descritos no Termo de Acordo firmado.

Repete, consoante dispõe o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 2/08/2013, que a delação deve vir acompanhada de outros meios idôneos de prova que sejam suficientes a corroborar o depoimento fornecido no Termo de Colaboração, sendo

vedada a condenação com sustentação apenas nos fatos informados pelo colaborador.

Cita o AgRg no inquérito de nº 1.093/DF em julgado no Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a natureza da colaboração premiada é de delatio criminis e, portanto, consiste em mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém.

No mesmo sentido reporta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, como assentado no julgamento da Ação Penal 465/DF.

Argumentando que colaboração premiada constitui em meio para obtenção de prova, e não propriamente o meio de prova, afirma, para o caso em concreto, que o Termo de Colaboração Premiada não se presta, sob quaisquer fundamentos, como prova da veracidade das supostas infrações relatadas no depoimento do colaborador.

Assim, por consequência, no âmbito do processo administrativo, não pode a autoridade fiscal adotar a colaboração como prova, pois, na esfera jurídica, que lhe é própria, ela não possui essa natureza, nem a característica legal de elemento probatório.

Lembra que a Procuradoria Geral da República, em petição de 26/02/2018, e protocolada sob o nº 8721/STF, requereu a rescisão definitiva dos Acordos de Colaboração.

Alega que a documentação acostada comprova que efetivamente ocorreu a venda de gado bovino, para o JBS, decorrente da exploração da atividade rural de seu marido.

Registra que os referidos documentos foram emitidos tal como determinam as regras legais do Estado do Mato Grosso do Sul - MS, de maneira que eles fazem prova em seu favor quanto à veracidade das informações neles contidas.

Quanto ao Parecer Técnico do MAPA, que foi utilizado pela fiscalização, diz que ele está viciado, e é parcial.

Viciado, porquanto o colaborador, cujo depoimento está sendo empregado pelo Fisco Federal como elemento de prova, afirmou ter havido o pagamento de propinas a Auditores Fiscais Federais Agropecuários do Serviço de Inspeção Federal - SIF para que não efetuassem suas fiscalizações.

A impugnante ainda comentou que o colaborador teria afirmado que o SIF do MAPA não possui quadro “sequer próximo do que seria suficiente para que os horários de funcionamento dos abatedouros frigoríficos tivessem cobertura integral de inspeção federal”.

Então, não havia uma fiscalização permanente e integral de todos os abates e embarques realizados pelas plantas frigoríficas, segundo o documento de colaboração.

Falando que a jornada de trabalho dos Auditores Agropecuários é restrita, em comparação com os horários de funcionamento das unidades frigoríficas, a defesa conclui que o Parecer Técnico do MAPA é parcial e não seria prova cabal de que não houve o abate de animais vendidos pelo Sr. Miltro Rodrigues Pereira ao JBS.

Também argumenta que o fato de o JBS fazer constar em sua nota fiscal de entrada a informação de que o gado seria rastreado não torna inidônea a nota fiscal de produtor emitida por seu marido, o Sr. Miltro, e nem significa falsidade ideológica por parte dele.

Quando muito, segundo a defesa, comprovaria que o JBS teria emitido nota fiscal de entrada ideologicamente falsa em relação às características dos animais adquiridos, e não, propriamente, em relação à ocorrência da operação de compra nela documentada.

Comenta que a falsidade em relação às características dos animais somente aproveita o JBS, vez que, ao ser documentada a entrada de “animais rastreados”, quando eles efetivamente não o são, o frigorífico fraudula o sistema de controle de rastreabilidade de animais, e, com isso, maximiza o seu lucro de forma indevida.

Sendo pago ao vendedor o valor de gado não-rastreado, que é mais barato, e documentando em nota fiscal de entrada que se trata de gado rastreado, além de benefícios fiscais diversos, o JBS ainda viabiliza a exportação da carne bovina à margem do sistema de controle e com um custo muito menor.

Aduz que o seu marido não tem qualquer tipo de controle ou interferência sobre a nota fiscal de entrada por parte do frigorífico adquirente, e ainda que a nota fiscal de produtor foi emitida de modo preciso, sendo ideologicamente verdadeira.

Também diz que a imensa maioria dos animais abatidos, como se rastreado fosse, origina-se de propriedades não listadas no SISBOV, conforme se verifica no Doc 06 e no Parecer Técnico do MAPA.

Conclui que a indicação dos animais adquiridos na NFe de entrada emitida pelo JBS nada significa para atestar, ou não, a ocorrência da operação de venda de gado bovino realizada pelo marido da contribuinte a esse frigorífico.

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DO MARIDO DA IMPUGNANTE Embora dizendo que é uma incumbência da fiscalização, mas não vista no procedimento, demonstrar a inveracidade dos fatos descritos nos documentos fiscais emitidos e escriturados nos termos da lei, a impugnante anexa outros que entende que corroboram com o que vinha relatando desde o início, no sentido de que a documentação fiscal (notas fiscais, e-GTA) encaminhada é verdadeira e a

operação de venda de gado bovino efetivamente ocorreu, daí o recebimento do pagamento (receita da atividade rural).

Cita as NFPs, juntadas às fls. 479/583, das diversas operações de venda de gado praticadas pelo seu marido, e que revelam o mesmo procedimento, qual seja, de constar no corpo das notas fiscais (campo informações complementares) o número da e-GTA emitida, e a informação de "transportador desconhecido no momento de emissão da nota", tal como nas notas fiscais de produtor que acobertaram a venda de gado ao JBS.

A impugnante também comenta que na maioria das situações contrata-se o frete de momento na região, conforme a disponibilidade, a localização dos transportadores e a propriedade onde os animais serão embarcados.

Dada às Notas Fiscais de Produtor, fala que se pode notar que não se fez o rastreamento do gado, porque a propriedade de seu marido não está no SISBOV como apta a tal procedimento, conforme a lista de propriedades registradas (Doc. 06).

A impugnante acresce que, em setembro de 2017, a propriedade do marido foi vistoriada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO/MS a fim de efetuar a contagem do rebanho.

Conforme o Termo de Vistoria e Contagem de Rebanho Bovino / Bubalino (Doc 8 e 9), identificaram-se animais no pasto na quantidade que corresponde exatamente do registrado no SANIAGRO.

Diz que se tivesse ocorrido a operação boi de papel, como dito pelo fiscal, existiria na propriedade um número maior de animais do que o efetivamente contado.

Considerando que na pastagem continha uma quantidade de animais igual ao registrado, tem que está claro que não houve "venda de papel" como faz crer o fiscal, mas as efetivas operações de saída dos animais, tal como descrito nas notas fiscais.

Reporta ao Extrato de Produtor do SANIAGRO (Doc. 10), onde se verifica a evolução nas operações de entrada e de saída de animais, e se percebe que todas as operações estavam acobertadas tanto pela e-GTA como pelas respectivas notas fiscais de produtor.

A impugnante junta o Termo de Colaboração de nº 19 (Docs. 04 e 05) que impõe dúvida em relação ao Parecer Técnico do MAPA, uma vez que nem todas as operações de abate ocorridas nas unidades frigoríficas, em particular para qual se destinou os animais vendidos pelo marido, são efetiva e integralmente fiscalizadas.

Para confirmar o fato, requer diligência junto à SFA/MS/MAPA de modo que sejam respondidos os quesitos formulados, os quais estão em tópico próprio da defesa.

Em relação à informação de gado rastreado na NFe de entrada emitida pelo JBS, a impugnante remete, novamente, à lista de propriedades registradas no SISBOV aptas à rastreabilidade (Doc. 06), e na qual a propriedade do marido não consta do cadastro.

Faz uma comparação das propriedades constantes da referida listagem com aquelas indicadas na “escala de abates” elaborada pelo JBS, e entregues pela SFA/MS/MAPA, juntamente com o Parecer Técnico, para ressaltar que os animais abatidos por esse frigorífico não se originaram de propriedades registradas no SISBOV.

Conclui que o JBS adquire animais não-rastreados, mas os registra no seu sistema como se fossem, fraudando, com isso, o sistema de rastreabilidade.

Indica algumas propriedades do rol da “escala de abate” do frigorífico JBS, entregues pela SFA/MS/MAPA, e que foram consideradas como de gados rastreados, mas que não constam das registradas no SISBOV:

Assim, e se valendo da mesma ponderação da fiscalização, a impugnante, ironicamente, conclui que todos os “documentos seriam ideologicamente falsos”, e que todas as operações efetivamente não ocorreram, e não se coadunam com a realidade fática.

Por fim, a impugnante coloca em dúvida as informações e os documentos do JBS dizendo que eles não condizem com a realidade.

Em razão dos documentos indicados em defesa, a impugnante conclui que a operação de venda que foi realizada por seu marido junto ao frigorífico JBS ocorreu dentro da normalidade, da praxe e das regras legais atinentes ao caso.

DAS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS A impugnante reporta ao artigo 35 do Decreto 7.574, de 2011, que trata da prerrogativa da autoridade julgadora de determinar a realização de diligência e/ou perícia com o objetivo de produção probatória necessária para a apreciação da matéria, sendo isso possível de ofício ou a pedido da defesa.

Também destaca os quesitos para a realização de diligências e/ou perícias, nos termos do artigo 36, caput, do referido Decreto, e, considerando que o tema que está em litígio é exclusivamente fático-probatório, requer: (1) oficie-se ao Superintendente Federal de Agricultura em MS – SFA/MS, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a fim de que este responda aos quesitos indicados adiante, considerando que o elemento de prova no qual a autoridade autuante se fiou para lavrar a autuação é exatamente um parecer técnico encaminhado pelo referido órgão/autoridade; (2) oficie-se ao Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/MS (SAT/SEFAZ/MS), a fim de que, em resposta aos quesitos abaixo indicados, preste informações nestes autos necessárias à comprovação da correção e legitimidade da documentação fiscal expedida pelo impugnante; (3) oficie-se ao Diretor Presidente da IAGRO/MS, a fim de que, em resposta aos quesitos abaixo indicados, preste informações

nestes autos necessárias à demonstração da correção e legitimidade da documentação sanitária expedida pelo impugnante.

Expondo que as diligências se justificam, porque servirão de provas para corroborar a afirmação e os documentos anexados em defesa no sentido de que a operação de compra e de venda de gado com o frigorífico JBS ocorreu e que foi realizada de forma normal, a impugnante enumera as questões a serem respondidas: (1) Quesitos a serem respondidos pela SFA/MS/MAPA: (i) Considerando que a papeleta de inspeção ante-mortem atesta a inspeção de bovinos até às 18h00 de cada dia, como são tratados os casos de desembarque após este horário? (ii) Há profissionais AFFA disponíveis para fazer a inspeção integral e individualizada de todos os animais que são abatidos no Estado de MS? (iii) Qual o horário de trabalho efetivo dos AFFA que realizam a inspeção / fiscalização junto ao JBS/SIF 1662? Quanto a este, além da resposta, encaminhar o documento que comprove o período de trabalho, inclusive finais de semana.

2) Quesitos a serem respondidos pelo SAT/SEFAZ/MS: (i) Analisando as notas fiscais de produtor e a nota fiscal de entrada emitida pela JBS, é possível verificar a existência de alguma irregularidade na sua emissão? Solicita se, desde já, que sejam aferidas junto ao sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ/MS e anexado a estes autos a informação sobre a (in)validade destas notas. (ii) É obrigado, por lei, que na NFP conste a identificação precisa do transportador? (iii) Considerando a operação realizada pelo marido da impugnante, há nela qualquer tipo de irregularidade? A operação ocorreu em desconformidade com a normalidade das operações com gado documentadas perante a SEFAZ/MS e tal como se realiza no mercado sul-mato-grossense?

(iv) O produtor que vende gado para Frigorífico é obrigado a emitir o documento denominado “conhecimento de transporte”? O que é exatamente este documento e quem é obrigado a emití-lo? E o frigorífico quando responsável pelo transporte (FOB) é obrigado a emitir este documento ou outro? Qual a legislação específica a respeito e o que ela impõe? (3) IAGRO/MS: (i) Na data da emissão da e-GTA, o produtor rural possuía estoque registrado junto a IAGRO suficiente para a operação realizada, assim considerado o número de animais, era e sexo? (ii) Foi constatada alguma irregularidade, por parte da IAGRO, na emissão das e GTAS pelo impugnante? (iii) Considerando que na data 12 de setembro de 2017 foi feita a contagem de estoque na propriedade da impugnante, foi possível constatar sobra de animais no pasto / estoque em comparação com o Extrato da IAGRO? Qual foi essa quantidade? Qual a conclusão possível de se extrair quando no pasto há mais animais do que registrado no SANIAGRO? (iv) A autoridade fiscal federal afirma, no item 6.4 do TVF (“Boi de Papel”), que o controle sanitário é passível de ser fraudado. Assim, questiona-se se a IAGRO detectou no caso da impugnante qualquer tipo de fraude que lhe possa ser imputado?

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a seguinte infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Em sede preliminar a recorrente pede a realização de diligência com a expedição de ofícios ao Superintendente Federal de Agricultura em MS – SFA/MS, ao Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/MS (SAT/SEFAZ/MS) e ao Diretor Presidente da IAGRO/MS para que fossem respondidos quesitos que fórmula e que no seu entendimento comprovariam seus argumentos.

A decisão de piso indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos:

A impugnante, com fulcro no artigo 35 e 36 do Decreto nº 7.574, de 2011, requer diligência, junto à SFA/MS/MAPA, à SAT/SEFAZ/MS, e à IAGRO/MS, de modo que a verdade, por ela afirmada, seja descoberta.

Acontece que diligências visam esclarecer elementos constantes dos autos nos casos nos quais aqueles não são suficientes para as análises e para conclusões do julgador, de acordo com o que se verifica no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, impraticáveis indeferindo as que considerar prescindíveis ou, observando o disposto no art. 28, in fine. (g.n.)

Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada. (g.n.)

No caso, e como já falado no presente Acórdão, já foi realizada diligência, quando do procedimento de fiscalização, junto à Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul - SFA/MS, de acordo com o Ofício nº 01/2018-RFB.

E, como também já comentado, os documentos fiscais do Sr. Miltro não são confiáveis para outra conclusão, se não aquela do Perecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018.

Ainda foi falado que somente vistoria na propriedade rural do Sr. Miltro à época da suposta venda de gados bovinos ao JBS é que poderia servir de elemento de prova a favor da contribuinte, porquanto os documentos fiscais desse senhor não são a melhor fonte.

Os documentos fiscais do Sr. Miltro Rodrigues Pereira não condizem com a verdade, portanto, é inútil diligenciar para verificar as suas regularidades ou os registros de estoque de animais quando da comentada e suposta operação de venda de gados para o JBS.

Em suma, elementos existem para as conclusões deste julgador, conforme se viu neste Acórdão, e, sabendo que os documentos do Sr. Miltro são regulares somente na aparência, conclui-se por ser desnecessária a diligência solicitada.

Nessas considerações, fica indeferido o pedido de diligência com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Na merece reparo a decisão de piso.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua

realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnante questiona a utilização, pela fiscalização, do depoimento do Sr. Wesley Mendonça Batista no Termo de Colaboração Premiada nº 16, em especial, em seu Anexo de nº 21, que trata de repasses de valores do Grupo JBS para o grupo político do atual governador do Mato Grosso do Sul, o Sr. Reinaldo Azambuja.

Basicamente o questionamento diz respeito ao comentário, da impugnante, de que a delação, de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 02/08/2013, deve vir acompanhada de meios idôneos de prova, mas que não seria o caso dessa delação.

No entanto, este julgador não pensa assim, pois os elementos colhidos pela fiscalização, em relação ao referido Termo de Colaboração Premiada, não foram em si provas para as conclusões fiscais.

O depoimento de Wesley Mendonça Batista serviu para que a fiscalização conhecesse de possível repasse do valor de R\$ 1.032.229,80 do Grupo JBS para o marido da contribuinte, Sr. Miltro Rodrigues Pereira, mas não para que aquela firmasse verdade absoluta quanto à questão, ou quanto às demais informações contidas na delação premiada.

Tanto foi assim que, no item 31 em diante do Termo de Verificação Fiscal, a auditoria fiscal realizou um trabalho de investigação para verificar como se deu o repasse.

A hipótese passou de longe de a fiscalização ter considerado como verdade absoluta os depoimentos do Sr. Wesley Mendonça Batista, como se vê no item 31 do TVF:

30. Informou ainda que o Termo de Colaboração nº 16, firmado por Wesley Mendonça Batista, presidente da JBS, bem como seu Anexo 21, revelou o repasse de R\$ 1.032.229,80 em "propinas" para ao grupo do governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, operacionalizada através da emissão de notas fiscal falsas de compra de gado para a JBS por Miltro Rodrigues Pereira.

31. Miltro Rodrigues Pereira era intimado então a confirmar totalmente, confirmar parcialmente ou desautorizar a versão descrita. Em qualquer situação o contribuinte era intimado a apresentar documentação que comprovasse o que alegara.

Logo, a impugnante pode até questionar que o delator tenha faltado com a verdade, mas não pode falar que o Fisco Federal não se incumbiu de ir em sua busca.

Então, a notícia de que a Procuradoria Geral da República - PGR requereu a rescisão do Termo de Colaboração do Sr. Wesley M. Batista em nada interfere no presente processo administrativo, não apenas porque a fiscalização foi em busca da verdade, mas porque o julgamento judicial não altera o administrativo, salvo se está em discussão o mesmo objeto, mesmo pedido, em ambas as esferas, que não é o caso.

No mais, o pedido de rescisão, feito pela PGR, não tem a ver com o fato de o depoente, o Sr. Wesley Mendonça Batista, ter ou não mentido quanto aos fatos apresentados em sua delação premiada, mas sim em razão de que esse senhor teria omitido outros ilícitos, e que teria praticado, após o Acordo, o crime de insider trading (utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários), conforme consta da Petição nº 7003, de 17/05/2018, da Procuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge.

E, além de já ter sido dito que a fiscalização da Receita Federal do Brasil foi em busca da verdade material quanto aos fatos narrados na delação do Sr. Wesley Batista, ainda deve ficar registrado que não há notícia de que os fatos apresentados são inverídicos, mas apenas notícia do descumprimento do que teria sido acordado, conforme se percebe à fl. 25 da também Petição da Procuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge:

Neste caso concreto, foram muitos os fatos e provas de ilícitos trazidos ao MPF por Wesley Batista e Francisco de Assis durante a colaboração premiada. Todavia, esta colaboração não diminuiu a relevância dos sucessivos descumprimentos contratuais pelos colaboradores, acima descritos.

Em síntese, consoante os trechos da Petição, cujo conteúdo está disponível na internet, é notório o descumprimento do Acordo pelo Sr. Wesley M. Batista, mas com os fatos ainda firmes, e com investigação pelo Fisco Federal e por outros órgãos de Estado.

Uma das investigações está relacionada à venda de animais para o abate no frigorífico JBS, conforme os itens 29 e 32 do Termo de Verificação Fiscal - TVF anexo ao Processo de nº 13855.721188/2018-51, em nome do Sr. Miltro Rodrigues Pereira, marido da contribuinte, que, juntamente com essa, deu origem ao fato gerador aqui em discussão:

29. Foi então intimado a identificar os transportadores que teriam realizado a operação de transporte do rebanho das propriedades rurais até o frigorífico, apresentando os conhecimentos de transporte respectivo.

32. Em resposta recebida em 23/11/2017, o contribuinte informa que com relação aos transportadores não tem conhecimento dos mesmos tendo em vista que a retirada dos animais era de responsabilidade do frigorífico. Sendo assim também não teria os conhecimentos de transporte relativos às notas fiscais.

Como se vê, o marido da contribuinte informou que a responsabilidade do transporte dos animais era do frigorífico, e, em razão disso, era impossível a apresentação dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTe) e a identificação dos transportadores.

Agora, em defesa, através de advogado constituído, a contribuinte autuada comenta que a fiscalização desconhece a situação fática e legal no que tange ao transporte de animais para o abate, uma vez que o CTe é só emitido por quem exerce atividade de transporte (prestação de serviços a terceiros), e não por produtores rurais e frigoríficos.

De fato, como expõe a impugnante, o prestador de serviços de transporte é quem emite o CTe, de acordo com o Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 09, de 25 de outubro de 2007, e suas alterações, e que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, observando convênios dos ICMS dos Estados da Federação.

Todavia, não se percebe que a fiscalização tenha se pronunciado quanto ao responsável pelo transporte, ou que o marido da contribuinte autuada tinha, necessariamente, que apresentar CTe de emissão própria, mas se percebe apenas um pedido de identificação dos transportadores.

Esse pedido teve como intuito de a fiscalização verificar a efetiva venda e entrega de gados bovinos ao Grupo JBS, e não para exigir um documento cuja emissão não é de responsabilidade do produtor rural ou do frigorífico.

Isso pode ser confirmado nas intimações feitas ao marido da contribuinte.

Termo de Início de Diligência e Intimação 01, às fls. 274/277, do processo nº 13855.721188/2018-51, em nome do Sr. Miltro Rodrigues Pereira: (...)

3) Na hipótese de o Sujeito Passivo/Contribuinte ora intimado desautorizar a versão descrita no tópico II - Do Contexto, apresentada por Wesley Mendonça Batista, então presidente da JBS, fica o mesmo intimado a refutar estes fatos comprovando, de forma cabal, a efetiva venda e entrega de gado bovino ao grupo J&F/JBS, mediante a apresentação dos elementos a seguir indicados :

a) Notas Fiscais de Produtor Rural referente à nota fiscal listada no tópico II - Do Contexto;

b) Guia de Trânsito Animal - GTA que tenham como destino frigoríficos do grupo J&F/JBS, referentes à nota fiscal listada no tópico II - Do Contexto.

Termo de Intimação nº 02, às fls. 306/3308: (...)

INTIMO o contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos abaixo relacionados:

1) Apresentar a identificação dos transportadores que realizaram a operação de transporte do rebanho das propriedades rurais até o frigorífico; 2) Apresentar os conhecimentos de transporte relativos a operação de transporte do rebanho das propriedades rurais até o frigorífico; 3) Considerando a condição de gado rastreado, apresentar o Cadastro do Produtor e das Propriedades no sistema SISBOV – Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos bem como a identificação individual dos animais vendidos e transportados na operação objeto das notas fiscais apresentadas; 4) Informar qual a certificadora credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pela certificação das propriedades de origem dos animais vendidos à JBS S/A.

Como se percebe, a intenção não foi de exigir um documento cuja emissão não é de responsabilidade do produtor rural ou do frigorífico, mas sim saber da efetiva entrega do rebanho ao comprador, ao Grupo JBS.

Na situação, a defesa aduz que a comercialização teria sido na modalidade FOB - Free On Board, na qual o vendedor não é o responsável pelo transporte da mercadoria, mas sim o comprador, que assume o custo e o risco pelo transporte.

Nesse caso, o transportador é contratado pelo comprador, ou este, através de frota própria, é quem realiza o transporte da mercadoria, e, nesta hipótese, fica dispensado de emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe.

Acontece que o marido da contribuinte apenas informou que a retirada dos animais teria sido por conta do frigorífico, mas sem informar se foi através de frota própria ou por conta de terceiros, numa clara imprecisão do realmente ocorrido.

Aí, portanto, está a dúvida, quem é que transportou, e se transportou.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS A impugnante fala que a documentação abaixo, apresentada à fiscalização, estaria a comprovar a venda de gado bovino ao Grupo JBS, e que aquela não se incumbiu de seu dever de provar a inveracidade dos fatos registrados na escrituração contábil do marido.

i) Notas Fiscais de Produtor (NFP's) por ele expedidas; (ii) Guia de Trânsito Animal (GTA) expedida junto à IAGRO/MS a fim de autorizar o trânsito dos animais comercializados; (iii) NFe de entrada expedida pelo Frigorífico JBS, certificando que recebeu os animais, pesou-os e os abateu, tudo conforme as NFPs por ele expedidas de modo individualizado; e (iv) Extrato bancário comprovando o recebimento da exata quantia descrita na NFe emitida pelo JBS, efetuado por meio de transferência bancária diretamente para a conta corrente.

A escrituração do livro caixa, conforme o art. 18 da Lei nº 9.250/1995, que trata dos registros contábeis das pessoas físicas que exploram atividades rurais, para ser aceita, deve ser comprovada por documentos hábeis, de acordo com o caput do artigo 26 do Decreto nº 7.574/2011, e com o caput do artigo 226 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por sua vez, com fundamento nos parágrafos únicos dos referidos artigos, os quais com o mesmo conteúdo, pode ficar demonstrado que os documentos que respaldam a escrituração não condizem com a realidade, e, com isso, os registros seriam inválidos.

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002):

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A hipótese seria de aplicação do princípio “da legitimidade dos registros contábeis”, que é no sentido de que a escrituração contábil deve corresponder à expressão da realidade, e não ser uma menção inverídica dos fatos contábeis.

No caso em concreto, a fiscalização entendeu que a nota fiscal de entrada, emitida pelo JBS, de gado bovino de origem do marido da contribuinte, o Sr. Miltro R. Pereira, seria inverídica, e, em razão disso, afirmou que a operação não teria ocorrido.

Os argumentos fiscais estão assentados no Ofício de nº 48/2018/SFA-MS, à fl. 260, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que reporta ao Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018 e à Planilha de Abate do estabelecimento SIF 1662.

O citado Parecer informa que foram analisados os documentos de abate do frigorífico JBS S/A - SIF 1662, em Campo Grande, no período de agosto a dezembro de 2016, e onde se observa os seguintes registros:

1) A pesquisa foi realizada em relação aos fornecedores, do frigorífico JBS S/A - SIF 1662, indicados no Ofício nº 01/2018 - RFB; 2) A pesquisa foi realizada considerando a data de validade da Guia de Trânsito Animal - GTA mais um dia; 3) Os documentos base para a verificação foram a Papeleta de Inspeção Ante-Mortem, assinada e datada pelo veterinário oficial, contendo o número de lote, quantidade, procedência e número do documento sanitário GTA, e a Escala de Abate, confeccionada pelo próprio estabelecimento, contendo o número do lote, quantidade, procedência, proprietário, além de outros dados; 4) Entre as datas de 21 de setembro a 10 de outubro de 2016, houve paralisação das atividades no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em razão de férias coletivas, não havendo, pois, abate; Conclusão: No período analisado, não foi constatado registro de abate realizado pelos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018 - RFB (3897685), anexo I a X, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em Campo Grande, MS.

Verifica-se, pois, diferentemente do que expõe a defesa, que a fiscalização procurou demonstrar que os documentos fiscais do Sr. Miltro Rodrigues Pereira, marido da contribuinte impugnante, não correspondem à realidade, e não somente em razão da delação do Sr. Wesley Batista, que não é prova em si mesmo, mas com base em diligência junto ao MAPA.

Então, para a situação aqui em análise (operação de venda de gado bovino do Sr. Miltro Rodrigues Pereira para o frigorífico do Grupo JBS), os fatos foram postos em delação premiada, as investigações foram feitas pelas autoridades fiscais da Receita Federal, restando, agora, verificar se os elementos apresentados em defesa têm veracidade.

Um dos elementos apresentados em defesa é no sentido de que o Parecer Técnico do MAPA estaria viciado, porque o delator, o Sr. Wesley Mendonça Batista, também teria dito que houve pagamento de propinas para que Auditores Fiscais Federais Agropecuários não efetuassem as fiscalizações de praxe.

A impugnante também diz que o Parecer é parcial, porquanto as jornadas de trabalho daqueles Auditores eram restritas, o que não seriam suficientes para a cobertura integral das inspeções federais.

Vê-se, pois, que fatos foram apresentados em defesa, mas que não alteram as conclusões fiscais, uma vez que um dos documentos base, para a elaboração do comentado Parecer do MAPA, foi a Escala de Abate confeccionada pelo próprio frigorífico do Grupo JBS.

Como acima grifado, o frigorífico SIF 1662, do Grupo JBS, é quem emitiu a Escala de Abate, sendo que nessa não consta o abate de gados do marido da contribuinte, logo, é difícil de entender que ocorreu a suposta comercialização de bovinos.

Além de não constar o abate de gados do marido da contribuinte, ainda não consta o abate de gados de outros fornecedores, citados no Ofício nº 01/2018, às fls. 256/258, conforme registrado pela fiscalização, e respondido no Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018.

Trechos do Ofício nº 01/2018 - RFB:

No último dia 18 de maio de 2017, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foram tornadas públicas partes dos Acordos de Colaboração Premiada homologados naquela instância judicial firmados entre diversos dirigentes do grupo econômico J&F/JBS e o Ministério Público Federal - MPF, no âmbito dos desdobramentos da conhecida Operação Lava Jato.

Os documentos disponibilizados pelo MPF, e em especial o Termo de Colaboração nº 16, firmado por Wesley Mendonça Batista, então presidente da JBS, bem como seu Anexo 21, revelam o suposto repasse de pagamentos de propina para ao ex-governador do Mato Grosso do Sul, André Puccineli, com a participação dos operadores Ivanildo da Cunha Miranda e André Luiz Cance como executores de ajustes para recebimento dessas "propinas", operacionalizada através de pagamentos a terceiros. Dentre os valores indicados há pagamentos de "propinas" através de compras fictícias de gado para abate de diversos contribuintes pessoas físicas domiciliados no Mato Grosso do Sul . (g.n.) (...)

Tais contribuintes receberam valores oriundos da empresa JBS S/A . Os valores foram resultantes de notas fiscais emitidas pela empresa, especificamente pela filial localizada na Avenida Duque de Caxias, 7255, Vila Nova Campo Grande – Campo Grande – MS, cujo SIF é o de número 1662 , e o CNPJ é o 02.916.265/0004-02.

Conclusão do Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018:

No período analisado, não foi constado registro de abate realizado pelos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018- RFB (3897685), anexo I a X, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em Campo Grande, MS .

Ora, não foi somente o Sr. Miltro Rodrigues Pereira que foi citado como "fornecedor" em operações fictícias de venda de gados para o abate, outros também.

Se é assim, não pode a defesa alegar que o referido Parecer não estaria a provar nada, porquanto a narrativa do Sr. Wesley Mendonça Batista foi confirmada em relação a outros "fornecedores", e não somente em relação ao Sr. Miltro.

Não há, pois, como negar os bois de papel, ou dizer que os animais foram para outro frigorífico, etc, porque a verdade até pode ser escondida uma vez, mas não várias.

A impugnante também argumenta que o Grupo JBS fraudava o controle de rastreabilidade de animais bovinos para maximizar o lucro, e que seu marido não tem controle ou interferência sobre a nota fiscal de entrada emitida por esse Grupo.

De certo que o Sr. Miltro R. Pereira não tinha e não tem o controle sobre as notas fiscais de entrada emitidas pelo Grupo JBS, mas a contribuinte não pode afirmar que o JBS fraudava o sistema de controle de rastreabilidade dos animais para maximizar o lucro, porque, diante dos elementos apresentados pela fiscalização, a fraude não era na compra e na venda de gados e/ou de subprodutos com rastreabilidade suspeita, mas, sim, na simulação da operação, pelo menos no que diz respeito ao Sr. Miltro.

Verifica-se, até aqui, que a verdade pretendida pela impugnante, quanto à venda de gados para o frigorífico do Grupo JBS, não foi alcançada, porque a nota fiscal (NFe) emitida por esse frigorífico, as notas fiscais de produtor (NFPs), as Guias de Trânsito Animal (e-GTA), e os recebimentos nada significam para contradizer o Parecer Técnico do MAPA.

Resta analisar os demais argumentos da impugnante, e que estão no tópico, de defesa, "Da validade dos documentos do marido da impugnante".

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS (...)

A defesa cita as NFPs, juntadas às fls. 479/583, das diversas operações de vendas de gado praticadas pelo seu marido, e que revelam o mesmo procedimento, qual seja, constar no corpo das notas (campo informações complementares) o número da e-GTA emitida, e a informação de "transportador desconhecido no momento de emissão da nota", tal como nas notas fiscais de produtor que acobertaram a venda de gado ao JBS.

Dentre essas notas fiscais de produtor, umas têm relação com a nota fiscal de nº 42609 de entrada emitida pelo JBS, conforme discriminado no Anexo VI, à fl. 259.

Como se vê, o Sr. Miltro Rodrigues Pereira, quando da emissão de suas notas fiscais, registra transportador desconhecido, no entanto, isso não quer dizer que todas as notas fiscais, por ele emitidas, seriam inverídicas.

A fiscalização procurou demonstrar que as notas fiscais relacionadas ao frigorífico JBS eram fictícias, ainda com base no Parecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018, mas, em momento algum, disse que as outras operações de venda de bovinos também eram fictícias.

Uma coisa são as operações junto ao Grupo JBS, objeto de fiscalização, e outra coisa são as demais operações, que podem, sim, ser verdadeiras.

Então, o fato de o Sr. Miltro Rodrigues Pereira realizar efetivamente vendas de gado, nada prova a favor da contribuinte em relação à operação junto ao frigorífico JBS, mesmo porque se nenhum rebanho existisse não seria possível acobertar as operações fictícias.

Ainda não ajuda a contribuinte o fato de que, em setembro do ano de 2017, a propriedade de seu marido foi vistoriada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, quando foi constatada que a quantidade de cabeças de gado era a mesma da registrada pelo SANIAGRO - Sistema de Informação IAGRO.

Diga-se isso porque a vistoria realizada em 05 de setembro de 2017 não é parâmetro para se confirmar a operação, junto ao frigorífico JBS, em 16 de setembro de 2016, pois o período é de quase um ano para que se possa afirmar que a operação não teria sido de boi de papel em razão da redução da quantidade de cabeças de gado, que, supostamente, teriam ido para o abate naquele frigorífico.

O Extrato de Produtor, juntado pela contribuinte, que registra a evolução quantitativa do rebanho do Sr. Miltro Rodrigues Pereira, também não resolve a questão, porque o referido extrato é com base nas Guias de Trânsito Animal (GTA), mais especificamente com base nas GTA-S Web, as quais são preenchidas e emitidas pelo próprio produtor, a partir da vigência do Decreto nº 13.305, de 24/11/2011, do Governo do Mato Grosso do Sul.

Vale reportar ao Termo de Verificação Fiscal - TVF, que deixa claro que o controle do estoque de animais é, essencialmente, realizado pelo próprio produtor rural:

72. Normalmente, o rebanho poderia ser controlado pela própria declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como durante o período de vacinação da febre aftosa. No Mato Grosso do Sul, a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro) faz o controle do estoque e emite a Guia de Trânsito Animal (e-GTA) que é um dos documentos utilizados para a contabilização do rebanho.

73. Ocorre que tal controle está passível de ser fraudado. A iniciar pelo ato de apresentação de relação de animais vacinados, quando o produtor apresenta nota

fiscal de compra de vacinas. É possível que o produtor compre o número de vacinas que quiser e apresente uma nota fiscal que não traduz a quantidade real de gados.

74. O controle de nascimentos e mortes também é difícil de ser feito. Uma maneira de aumentar o seu estoque é informar o nascimento de bezerros que não ocorreram.

Depreende-se, pois, que a declaração de estoque de animais, que é prestada pelo próprio produtor rural, com base em suas notas fiscais e suas Guias de Trânsito Animal, depende, necessariamente, da conferência in loco, que, no caso do Mato Grosso do Sul - MS, cabe à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

Logo, se à época da suposta venda de gados bovinos para o frigorífico JBS não ocorreu vistoria por parte da IAGRO, somente os documentos fiscais do Sr. Miltro é que poderiam confirmar tal venda, mas que, na situação, foram desconsiderados pela fiscalização, uma vez que a veracidade desses documentos não encontra suporte diante do Parecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018, o qual concluiu não ter havido abate, em relação aos gados desse senhor, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662, em Campo Grande, MS.

Nessa perspectiva, já se pode afirmar que não é pertinente diligência junto aos órgãos de controle de animais no Estado do Mato Grosso do Sul - MS, considerando que os registros do Sr. Mitro não são confiáveis, e considerando que o único documento de vistoria, emitido pela IAGRO, constante à fl. 483, e apresentado em defesa, data de 05/09/2017, que é muito depois da suposta operação de venda de gados para o frigorífico JBS.

Essa é a situação, os documentos fiscais do Sr. Miltro não são elementos de prova a favor da contribuinte, não apenas em razão da delação do Sr. Wesley M. Batista, mas, principalmente, em razão do Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018, o que ainda a Nota Fiscal emitida pelo frigorífico JBS é falsa, da compra ao transporte dos animais.

A questão final a ser analisada é em relação à rastreabilidade dos animais, para a qual a impugnante elabora tabela, à fl. 15 deste Acórdão, que indica alguns produtores não registrados no Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV, mas considerados pelo frigorífico JBS como sendo registrados.

Como já tratado neste Acórdão, a fraude que se verifica não foi na compra e na venda de gados e/ou subprodutos com rastreabilidade suspeita para maximizar os lucros, mas, sim, na simulação de operação de vendas de gado do Sr. Miltro para o frigorífico JBS.

Se, de fato, o JBS inseria informações inverídicas nos documentos fiscais, isso não quer dizer que todas as operações não ocorreram, como, ironicamente,

argumenta a impugnante, pois, de certo, frigorífico não funciona sem gados para o abate.

Mas quer dizer, vale frisar, que o JBS, além de fraudar o controle sanitário, utilizava-se de boi de papel para pagamentos de operações simuladas, como a que ocorreu em relação ao produtor rural Sr. Miltro Rodrigues Pereira.

Assim, a questão aventada de que o JBS fraudava o controle sanitário não retira a credibilidade da fiscalização que aduz que essa empresa ainda fazia o uso, juntamente com produtores rurais, de boi de papel para pagamento de propinas a grupos políticos do MS, como se observa ao longo do Termo de Verificação Fiscal - TVF:

14. (...) revelam o repasse de valores ao grupo político do atual governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, a título de “propinas” decorrente de incentivos fiscais recebidos pelo grupo JBS.

30. (...) revelou o repasse de R\$ 1.032.229,80 em “propinas” para ao grupo do governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, operacionalizada através da emissão de notas fiscal falsas de compra de gado para a JBS por Miltro Rodrigues Pereira (...) (g.n.)

49. O Grupo JBS, com investimentos relevantes no MS, passou então a pagar propina aos grupos políticos ligados aos governadores (...)

53 (...) propinas na gestão de Reinaldo Azambuja, que foram pagas por meio de notas fiscais sem contrapartida em bens ou serviços, sendo R\$ 12.903.691,03 pagos através de notas falsas de compra de carne bovina emitidas contra a JBS pela empresa Buriti Comércio de Carnes, e ainda R\$ 15.497.109,40 por meio de notas falsas de compra de gado bovino emitidas contra a JBS por pessoas vinculadas ao grupo político de Reinaldo Azambuja, (...)

59. então presidente da JBS, bem como seu Anexo 21, revelou o suposto repasse de pagamentos de propina através de compras fictícias de gado para abate de diversos contribuintes pessoas físicas domiciliados no Mato Grosso do Sul . (...)

78. Resumidamente tem-se que o grupo JBS possui plantas industriais no Mato Grosso do Sul. Tendo em vista a legislação estadual o grupo JBS foi beneficiado através de benefícios fiscais. Estes benefícios fiscais por sua vez, ao invés de gratuitos, eram onerosos, uma vez que implicavam o pagamento de propinas aos gestores públicos do estado do Mato Grosso do Sul.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão em diligência e negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.229 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13855.721497/2018-21

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO